

A. I. N.^º - 124157.0741/09-8

AUTUADO - ARBOR RACIONAL COM. DE FORMA PRONTA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
AUTUANTE- ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET – 22.11.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0338-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada que a nota fiscal utilizada na operação não se encontrava com data de validade vencida por força do Protocolo 42/09 que promoveu alteração para 01/10/10 a exigência da utilização de nota fiscal eletrônica. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2009, exige ICMS no valor de R\$8.589,35, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal com data de validade vencida, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão nº124157.0739/09-3, fl. 05.

Consta na “Descrição dos Fatos” que “Mercadorias Tributadas (Chapas de Compensados), destinadas a contribuinte no Estado da Bahia, conforme nota fiscal Mod 1 nº 001681(cópia anexa) com prazo de validade vencido de acordo com os preceitos do Protocolo NFe 10/07 e RICMS/BA.

O autuado apresentou impugnação, às fl.s 16 e 17 dos autos, alegando que foi autuada e multada sob a alegação de que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas não constava a data de validade.

Observa que em momento algum foi feito qualquer tipo de transação com notas fiscais vencidas. Destaca que é uma empresa idônea e atua no ramo de vendas de formas de madeira pronta e está sofrendo perseguições, pois vem sendo impedida de exercer suas funções legalmente, o que vem causando prejuízos incalculáveis a empresa. Arremata informando que está sendo impedida de exercer um direito que lhe é garantido pela Carta Magna, ou seja, de exercer seu trabalho, lícito, e continuar mantendo suas atividades comerciais.

Conclui asseverando que está totalmente correto e que a nota fiscal emitida é totalmente idônea e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fls. 33 a 35 dos autos, ao prestar a informação fiscal diz reconhecer que a exigência de utilização da nota fiscal eletrônica pelo Protocolo 10/07, para o segmento que atua o contribuinte, sofreu alteração na sua vigência para 01/10/10, consoante Protocolo 42/09 que transcreve.

Assevera que seria injusta a manutenção do Auto de Infração considerando ter sido dilatado pelo Protocolo supra mencionado o prazo de vigência para emissão de nota fiscal eletrônica.

Por fim, afirma que ocorreu um equívoco por parte da autoridade fiscal, no que diz respeito à leitura da Nota Fiscal nº 1681 de 17/09/2009, utilizada pelo autuado para remeter chapas de madeira para o Estado da Bahia, induzindo-o à interpretação de ilícito, quando na verdade, a operação estava correta, amparada sob o manto da alteração promovida pelo Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009. Arremata observando que o procedimento dc

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração

VOTO

O Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

O autuado atua no ramo de comércio atacadista de madeira e produtos derivados – CNAE 4671100.

O autuado, em sua peça defensiva, argumenta ser uma empresa que atua no ramo de vendas de forma de madeira pronta e que não cometera infração alguma.

Verifico caber razão ao autuado, vez que na data em que fora emitida a Nota Fiscal nº 1681, ou seja, em 17/09/2009, o autuado não era obrigado a emitir nota fiscal eletrônica. Restou claramente evidenciado nos autos que somente a partir de 01/10/10 entra em vigor a exigência para emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica em face da alteração do Protocolo 10/07, promovida através do Protocolo 42/09.

O próprio autuante reconheceu o equívoco da exigência objeto do Auto de Infração, por não ter atentado, por ocasião da ação fiscal, para a mudança na data que obriga o sujeito passivo a utilização de nota fiscal eletrônica estatuída pelo Protocolo 42/09.

Em suma, restou evidenciado de forma inequívoca na presente situação que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas possui os elementos suficientes ao alcance de suas finalidades, não se enquadrando, portanto, na condição de inidoneidade expressa no inciso III do art. 209 do RICMS-BA., como considerado na acusação fiscal.

Diante do exposto, voto IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 124157.0741/09-8, lavrado contra **ABHOR RACIONAL COM. DE FORMAS PRONTAS DE MADEIRA COMPENSADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR